



**Presidência da República  
Secretaria Geral  
Secretaria de Administração  
Diretoria de Recursos Logísticos  
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato**

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 001-PE 139/2012**

**Assunto:** Decisão de Recurso

**Referência:** PE 139/2012 – Fornecimento de produtos perecíveis.

**Processo:** 00088.000837/2012-88

Trata-se de recurso impetrado tempestivamente pela empresa **UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ 00.543.061/0001-03**, contra a decisão desta pregoeira que desclassificou a empresa no certame referente ao Pregão Eletrônico n° 139/2012.

Em contrapartida, a empresa **G. S. A. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, CNPJ 09.270.460/0001-04** apresentou Contrarrazões ao Recurso, tempestivamente, no qual registra, em apertada síntese “concordância com a desclassificação ora efetuada”.

## **1- DO RELATÓRIO**

Em 14 de janeiro de 2013 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, visando à seleção e contratação de empresa para fornecimento de produtos perecíveis, sob demanda.

Participaram da licitação as empresas **PSIU ALIMENTOS LTDA–ME, UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA–EP, MOTIVO X - COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA–ME, SABOR DA FRUTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, G. S. A. COMERCIO E SERVICOS LTDA–ME e SANTA RITA COMERCIAL EIRELI**.

As empresas **UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA – EPP, PSIU ALIMENTOS LTDA – ME e SANTA RITA COMERCIAL EIRELI**, foram desclassificadas com base na vistoria técnica do Pregão, na forma eletrônica, n° 134/2012, que foi realizada pela Comissão de Subsistência.

Na sequência, após análise das propostas, documentação de habilitação e amostras, pela área técnica demandante, as licitantes **MOTIVO X - COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA – ME**, itens 1 a 4, 7, 9, 13, 14, 16, 17, 20, 21, 24, 26, 31, 34 a 37, e **G. S. A. COMERCIO E SERVICOS LTDA–ME**, itens 22,27 e 30, foram habilitadas e declaradas vencedoras para os respectivos itens.

Declarados os vencedores, a empresa **UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP** registrou a intenção de interpor recurso, motivando não concordar com vistoria técnica, registrando ainda que maiores detalhes seriam apresentados em seu recurso.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

Transcorrido o prazo de 3 (três) dias, a empresa **UEDAMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP** manifestou em seu recurso as seguintes razões (fl. 353):

- “O Relatório técnico de vistoria realizada pela comissão de subsistência constante nas fls. 197 a 199 do processo deste Pregão não pertence a ele, e sim ao Pregão de n. 134/2012 para fornecimento de produtos de panificação [...]”,
- “[...] o representante legal da empresa Vicente Paulo Rodrigues Borges não autorizou a vistoria, e a empresa está adequada as normas vigentes da Vigilância Sanitária, inclusive com laudo de vistoria(apresentado a comissão técnica) emitido pela DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NÚCLEO DE INSPEÇÃO DE ÁGUAS CLARAS [...]”;
- “[...] se houvesse determinação em promover vistoria nas instalações da empresa licitante vencedora da melhor proposta de cada item, deveria ser para todas empresas vencedoras que participou deste Pregão, o que não ocorreu, caracterizando assim um tratamento desigual com os participantes”

Após o encerramento do prazo das razões recursais, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões. A empresa **G. S. A. COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, CNPJ 09.270.460/0001-04** impetrou as seguintes contrarrazões (fl. 354):

- “concordância com a desclassificação ora efetuada principalmente por se tratar de uma empresa pertencente a um grupo econômico possuidor de mais de 50 notificações no SICAF, seja através desta empresa ou das demais do grupo, NATAL ALVES RODRIGUES ou JORGE ALVES RODRIGUES (JARDA), onde além de todas as advertências e multas, TODAS sofreram impedimento de licitar com a administração pública, somente agora a UEDAMA conseguindo liminar decaindo sua penalização”,
- “o alvará sanitário refere-se a estrutura física e não do funcionamento da empresa, sua condição de higiene permanente, e situação de funcionamento”,
- que caso a recorrente “não concordasse com a possibilidade de inspeção pela Presidência, a mesma dispunha de prazo editalício para questionar o edital, acarretando, como não o fez, sua aceitação plena das normas presentes”

## **2- DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

A fim de subsidiar decisão da pregoeira, considerando que o teor dos recursos impetrados refere-se a aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à área técnica demandante (Coordenação de Subsistência - COSUB), responsável pela elaboração do Termo de Referência, análise da documentação técnica e realização da vistoria, para manifestação das peças. Por intermédio do documento acostado às fls. 356-357, foram apresentadas as seguintes argumentações:

- quanto à aplicabilidade do resultado da vistoria técnica aos Pregões relata que: “Visto que o local destinado para estocagem de gêneros alimentícios não tinha condições mínimas, conforme checklist realizado, a mesma empresa também foi

reprovada em alguns itens contidos no Pregão de Nº 139/2012 (gêneros alimentícios perecíveis) e de Nº 144/2012 (produtos alimentícios não perecíveis). O relatório técnico de vistoria foi claro ao apresentar que a referida empresa não atendia as exigências mínimas (especificado no edital para aprovação, ou seja, > 80% dos itens presentes no checklist) para ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS. Assim, a observação serve também para os demais pregões, pois os mesmos tratam de ALIMENTOS e ainda, constava em seus Editais a possibilidade da vistoria”,

- quanto à autorização do representante legal expõe que “Conforme consta na folha de Nº 261 do Pregão Nº 139 e de folha Nº 273 do Pregão Nº 144, a vistoria foi autorizada pelo representante legal, Sr. Douglas Bernard Rodrigues Borges, sendo o mesmo termo de vistoria utilizado para os demais pregões. Acrescentando ainda que, o Sr Douglas Bernard pronunciou-se como representante legal desde o momento em que a Coordenadora de Subsistência contactou-o ao telefonar para pedir permissão para o procedimento de vistoria. Ainda, ao chegar a sua empresa, a Coordenadora de Subsistência, pediu para falar com o representante legal e o Sr. Douglas se apresentou como tal, demonstrando ainda a veracidade do que foi afirmado, assinando o Termo de aceite de Vistoria Técnica, com a apresentação de seu documento de identidade, diante de três servidores da Presidência da República. Na ocasião a Coordenadora de Subsistência, discorreu sobre a possibilidade do mesmo ter a opção de não permitir a vistoria, tendo em vista que, caso houvesse uma reprovação nesta etapa, a empresa não somente perderia os itens do pregão em questão, como também, os itens referentes aos demais pregões de alimentos. O Sr Douglas relatou que tinha ciência e que não haveria problema algum, que poderíamos ficar à vontade para darmos início a vistoria, inclusive nos acompanhando em todo o processo.”
- quanto ao laudo da vigilância sanitária aduz que “A vistoria realizada teve-se a necessidade de conhecer e avaliar as instalações e de procedimentos atuais da empresa quanto ao ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS, como forma de garantir qualidade no fornecimento de gêneros alimentícios para a Presidência da República. O fato de a empresa apresentar laudo de uma vistoria da Vigilância Sanitária Núcleo de Inspeção de Águas Claras ocorrida no dia 26/10/12 não garantia que no momento da vistoria a empresa se encontrava em condições satisfatórias para armazenamento de alimentos. Lembrando que a vistoria técnica realizada pela Comissão Técnica da Presidência foi realizada no dia 14/02/13 por nutricionistas, sendo, portanto, profissionais capacitados conforme consta na Lei Nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 (DOU 18/09/1991).”
- quanto à aplicação da vistoria técnica que “Conforme consta no objeto do edital a empresa **forneceria**, sob demanda, produtos de panificação. Porém, caso fosse de interesse, ou seja, facultativo e não de forma obrigatória, a Presidência da República PODERIA vistoriar capacidade técnica da empresa em armazenar/fornecer produtos de panificação. A empresa poderia tanto fornecer como também fabricar, o que implicaria maiores cuidados quanto ao local de fabricação e armazenamento, de acordo com as Boas Práticas de Fabricação (ANVISA). Tratando-se de produtos de maior perecibilidade e, em sua maioria, são fabricados de forma mais elementar necessitariam de um rigor maior quanto ao armazenamento dos mesmos. Desta forma, houve a necessidade de realizar a vistoria técnica em todas as empresas que participaram do Pregão Nº 134/2012 (fornecimento de produtos de panificação), inclusive a empresa reclamante.”

### 3- DA CONCLUSÃO

Importante considerar a previsão editalícia de vistoria nas “*instalações da empresa licitante detentora da melhor proposta, por meio da Comissão técnica de Subsistência, com finalidade de comprovar a capacidade de fornecimento e condições de higiene*”, nos termos do item 9.7 do edital e 10.1 do Termo de Referência elaborado pela área técnica demandante.

Quanto a alegação da recorrente de que não houve permissão do representante legal da empresa para a realização da vistoria, foi verificada que a autorização procedeu de um dos sócios da empresa, conforme documentação acostada aos autos às fls. 261 no momento da vistoria.

Relevante registrar que todos os pontos questionados referem-se a questões técnicas, que fogem da alçada do pregoeiro, considerando que as exigências constantes dos subitens 9.7 e 9.7.1 do edital refletiram apenas o conteúdo do termo de referência no que se refere à exigência de vistoria, previstos no item 10.1 do termo de referência.

Entretanto, em homenagem ao princípio da vinculação do ato convocatório, este Pregoeiro entende cabível as alegações da recorrente no que se refere à sua desclassificação por não satisfazer os critérios mínimos de adequação para armazenamento de alimentos, tendo por base a vistoria técnica realizada pela Comissão de Subsistência em certame distinto, qual seja o Pregão, na forma eletrônica, nº 134/2012, haja vista a independência nos processos licitatórios. Igualmente cabível a alegação quanto à necessidade em realizar a vistoria para todas as empresas participantes, visando um tratamento isonômico entre as empresas licitantes, em obediência ao princípio da isonomia.

Após análise dos fatos do Recurso e Contrarrazões, e, considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base em parecer técnico exarado pela área técnica demandante e, como consequência, na mais franca defesa do interesse público **DECIDO** retornar a fase de aceitação para convocação das empresas na ordem de classificação.

Ressalta-se que serão mantidos os atos praticados no certame que não estejam relacionados com esta decisão de recurso.

Em 17 de abril de 2013.

**Andressa Tavares da Rocha**  
Pregoeira – PR